

10/2024



# BOLETIM INFORMATIVO

CAO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA DEFESA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

# EQUIPE

**Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira**

Promotor de Justiça - Coordenador

**Lysandro Alberto Ledesma**

Promotor de Justiça - Colaborador

**Gabriela Duarte Metello Taques**

Auxiliar Ministerial

**Tomás José de Souza Araújo**

Residente



**MPMT**  
Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

**BOLETIM INFORMATIVO**

**CAO – Patrimônio Público e da Defesa da Probidade Administrativa**

|   |          |
|---|----------|
| <b>MATERIAIS DE APOIO .....</b>                     | <b>4</b> |
| <b>JURISPRUDÊNCIAS.....</b>                         | <b>5</b> |
| <b>NOTÍCIAS DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS.....</b> | <b>6</b> |

## MATERIAIS DE APOIO

**GUIA PRÁTICO – LICITAÇÕES – MPSP:** A realização de licitação configura determinação constitucional (art. 37, XXI). Busca assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a melhor proposta. Constitui, portanto, a regra e a não realização somente será possível nas estritas hipóteses legais. [Clique aqui!](#)

**CARTILHA - NOVA LEI - LICITAÇÕES – CONTRATOS - TCE-SP:** Esta cartilha contém destaques de artigos importantíssimos para uma zelosa aplicação dos recursos públicos, principalmente para a boa gestão da administração, em razão da elevação do planejamento para o patamar de princípio e premissa necessária para a formulação das peças orçamentárias e estratégia governamental, consubstanciado no plano de contratações anual – PCA, instrumento preparatório e obrigatório para a condução segura das contratações públicas. [Clique aqui!](#)

**GUIA PRÁTICO - CONTRATAÇÕES – COMPRAS DIRETAS – MPSP:** A contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, está fundamentada nos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133/21. A previsão deriva do art. 37, XXI da CF, que permite que a lei estabeleça casos de ausência de licitação. [Clique aqui!](#)

**CARTILHA LGPD – PROTEÇÃO - DADOS – MPPI:** Considerando o volume de dados pessoais tratados no exercício das múltiplas áreas de atuação ministerial, o conhecimento desta cartilha é primordial para a implementação das medidas de proteção dos dados e para a disseminação da cultura de proteção de dados em todas as unidades do MPPI. [Clique aqui!](#)

**INFORMATIVO – LICITAÇÕES- CONTRATOS – TCU:** Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitações e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período indicado. Os enunciados procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCU sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis. [Clique aqui!](#)

**GUIA PRÁTICO - MAPEAMENTO - DADOS PESSOAIS - MEMBROS - SERVIDORES MPPI:** O mapeamento de dados pessoais é uma ferramenta fundamental para o Ministério Público do Estado do Piauí garantir a conformidade com a LGPD, proteger os direitos dos titulares e minimizar riscos.

[Clique aqui!](#)

**MANUAL- ANEXO – DELIBERAÇÃO – TCE-RJ:** O Presente Manual foi editado à luz das alterações legislativas, em especial da Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, da jurisprudência atualizada e das recentes instruções do Tribunal, de forma a oportunizar o acesso a elementos que possam, de algum modo, nortear as ações dos agentes públicos que atuam no Controle Interno. [Clique aqui!](#)

**RELATÓRIO – ENRIQUECIMENTO – ILICITO – TCU:** O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União. [Clique aqui!](#)

## JURISPRUDÊNCIAS

**Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. VEDAÇÃO À EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (CF, ARTIGO 129, §1º). LEGITIMIDADE CONCORRENTE E DISJUNTIVA ENTRE FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NA DEFESA JUDICIAL DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1.** Reconhecida a legitimidade ativa da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE e da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE para o ajuizamento das presentes demandas, tendo em conta o caráter nacional e a existência de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto de impugnação. Precedentes. 2. Vedação constitucional à previsão de legitimidade exclusiva do Ministério Público para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 129, §1º da Constituição Federal e, consequentemente, para oferecimento do acordo de não persecução civil. 3. A legitimidade da Fazenda Pública para o ajuizamento de ações por improbidade administrativa é ordinária, já que ela atua na defesa de seu próprio patrimônio público, que abarca a reserva moral e ética da Administração Pública brasileira. 4. A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade representa uma inconstitucional limitação ao amplo acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e a defesa do patrimônio público, com ferimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e significativo retrocesso quanto ao imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa. 5. A legitimidade para firmar acordo de não persecução civil no contexto do combate à improbidade administrativa exsurge como decorrência lógica da própria legitimidade para a ação, razão pela qual estende-se às pessoas jurídicas interessadas. 6. A previsão de obrigatoriedade de atuação da assessoria jurídica na defesa judicial do administrador público afronta a autonomia dos Estados-Membros e desvirtua a conformação constitucional da Advocacia Pública delineada pelo art. 131 e 132 da Constituição Federal, ressalvada a possibilidade de os órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, nos termos de legislação específica. 7. Ação julgada parcialmente procedente para (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não inexistente “obrigatoriedade de

defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade de os órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica;(c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021. Em consequência, declara-se a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 31/08/2022 -Publicação: 28/02/2023 Órgão julgador: Tribunal Pleno.

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. COMUNICAÇÃO LAUDATÓRIA AO GOLPE DE 1964 EDITADA PELO MINISTÉRIO DA DEFESA. INEQUÍVOCA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA. COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL QUE VIOLA A CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELEECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.** 1. A repetição de demandas semelhantes, ainda que sirva como forte indício da existência de repercussão geral, não constitui elemento indispensável para a sua caracterização. 2. A controvérsia constitucional referente a saber se cabe ao poder público realizar atos comemorativos do Golpe de 1964 ostenta inequívoca relevância social, jurídica e política, devendo ser reconhecida a repercussão geral na espécie. 3. A ordem democrática instituída em 1988 não admite o enaltecimento de golpes militares e iniciativas de subversão ilegítima da ordem, razão pela qual a “Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964” combatida nestes autos inequivocamente atentou contra a Constituição, violando o disposto em seus arts. 1º e 37, caput e § 1º. 4. Quando se comunica em nome do Estado e valendo-se da estrutura estatal, o agente público encontra-se compelido a pautar qualquer mensagem porventura emitida nos ditames do art. 37 da Constituição. 5. A utilização, por qualquer ente estatal, de recursos públicos para promover comemorações alusivas ao Golpe de 1964 atenta contra a Constituição e consiste em ato lesivo ao patrimônio imaterial da União 6. Agravo Regimental conhecido e provido. Recurso Extraordinário conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau. Relator(a): Min. NUNES MARQUES Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 09/09/2024 - Publicação: 25/10/2024 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.

**EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. OFICIAL DE CARTÓRIO. INTERINIDADE. NEPOTISMO. PROIBIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA N. 66/RG.** 1. O Pleno, ao apreciar o RE n. 579.951, relator o ministro Ricardo Lewandowski, Tema n. 66/RG, proclamou desnecessária lei formal a proibir a prática do nepotismo, por decorrer a vedação diretamente dos princípios constantes do art. 37,

caput, da Carta da República, a alcançar designação de interinos para serventias extrajudiciais. 2. Agravo interno desprovido. Relator(a): Min. NUNES MARQUES  
Julgamento: 22/04/2024 -Publicação: 26/04/2024 Órgão julgador: Segunda Turma.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE DE ATÉ TERCEIRO GRAU PARA O CARGO DE MINISTRO OU CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 1º, CAPUT; 5º, INCISOS LIII, LIV E LV; 14, § 9º; 34, INCISO VII, ALÍNEA “D”; 37, CAPUT; 71; 73; E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da necessidade de impugnação específica, na petição de agravo interno, de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissão do agravo. Precedentes: ARE 1.005.678-AgR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 21/3/2017; ARE 1.231.288-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2019; ARE 1.131.108-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9/10/2018; MS 26.942-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 4/4/2018; MS 33.232-AgR-segundo-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 7/6/2017. 2. In casu, a decisão monocrática negou seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental com os seguintes fundamentos: i) ausência de ato do poder público suscetível de impugnação na via objetiva (artigo 1º, caput, da Lei federal 9.882/1999); ii) inviabilidade do controle de constitucionalidade de normas constitucionais originárias; iii) inobservância do requisito da subsidiariedade (artigo 4º, § 1º, da Lei federal 9.882/1999); e iv) inadequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental para a tutela de situações individuais e concretas. 3. A agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a sustentar a observância do requisito da subsidiariedade e a reiterar argumentos apresentados na petição inicial. 4. Agravo interno não conhecido. Relator(a): Min. LUIZ FUX  
Julgamento: 21/02/2024-Publicação: 16/04/2024 Órgão julgador: Tribunal Pleno.

## NOTÍCIAS DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

**MPTO:** Fórum de combate à corrupção reforça importância da equipe de transição em Governos Municipais. [Clique aqui!](#)

**MPRJ:** MPRJ e corregedoria da PM prenderam 21 policiais denunciados por corrupção e associação criminosa em nova Iguaçu. [Clique aqui!](#)

**MPPA:** CAODPP promove curso sobre atuação nas Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público. [Clique aqui!](#)

**MPRS:** Denunciados pelo GAECO/MPRS, Ex-Prefeito e Ex-Secretário da saúde de Guaíba são condenados por fraudes em contratos. [Clique aqui!](#)

**MPMS:** A pedido do MPMS, justiça suspende Decreto que autoriza Prefeitura de Corumbá e remanejar recursos do Fonplata. [Clique aqui!](#)

**MPMS:** Com apoio do MPMS, Coxim aprova Lei de cotas para Município. [Clique aqui!](#)

**MPGO:** Evento Jurídico com Procurador do MPGO aborda impactos da nova Lei de Improbidade. [Clique aqui!](#)

**MPPR:** Ex-vice-prefeito de Guaraci denunciado pelo MPPR por enriquecimento ilícito a partir de diárias de viagem é condenado por ato de improbidade administrativa. [Clique aqui!](#)

**MPPR:** Gepatria e Gaeco de Francisco Beltrão cumprem 22 mandados em três operações que apuram crimes licitatórios. [Clique aqui!](#)

**MPPR:** MPPR denuncia ex-presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, quatro servidores e um empresário por crimes relacionados a licitação. [Clique aqui!](#)